



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.721195/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.823 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HUMBERTO SAD CAETANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1993.2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Pedido de restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra na construção civil com o argumento da ocorrência de decadência. Recolhimentos efetuados com o objetivo de obtenção de CND e regularização de obra. Direito Creditório não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de inconformidade por negativa de reconhecimento de direito creditório para devolução de Contribuição Social Previdenciária referente ao período de 01.01.1993 a 31.12.2000.

A fundamentação para o não reconhecimento creditório é a afirmação de ausência de pagamento indevido de vez que os recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorreram em razão da incidência legal e o pedido se deu fora dos procedimentos regulamentares.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na expedição da decisão de negativa do direito creditório pleiteado, como segue:

O Requerente pleiteia a restituição de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 8.719,15 (valor originário, recolhido em 20/11/2012).

Segundo se depreende dos elementos disponíveis dos autos:

- 1. Em 20/11/2012 – o Requerente realizou o recolhimento de contribuições previdenciárias para regularização de obra de construção civil, após ter ingressado, ao que consta, em 24/10/2012, com pedido para obtenção de CND da respectiva obra.*
- 2. 08/01/2013 – o Requerente ingressou com seu pedido de restituição, através de petição, para reaver valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre obra de construção civil, para regularizá-la.*
- 3. Em 07/07/2014 – proferido o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição.*
- 4. 11/07/2014 – o Requerente é intimado do Despacho Decisório.*
- 5. 16/07/2014 – o Requerente apresenta Manifestação de Inconformidade.*

Despacho Decisório

Em razão do aludido requerimento foi proferido o Despacho Decisório nº 1.239-DRF/BHE, de 07/07/2014 (fls. 10/13), que:

- 1. Relata que o pedido não cumpriu as pertinentes exigências legais (§§ 1º e 2º do artigo 3º, artigo 111 e §§ 2º ao 5º do artigo 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012), que exigem a sua formulação através do programa PER/DCOMP – Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação.*
- 2. Conclui pelo indeferimento do pedido formulado.*

(...)

O recolhimento de contribuições previdenciárias, cuja restituição dos respectivos valores constitui objeto deste processo, deu-se, segundo se depreende da Manifestação de Inconformidade, em razão do indeferimento, pelo órgão local da RFB, de pedido de CND sob o alegado fundamento de ocorrência da decadência dos respectivos valores incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra empregada na realização de obra de construção civil.

Em que pese ter o Requerente procurado demonstrar a ocorrência da decadência, e, por não ter logrado êxito, optou pelo recolhimento das respectivas contribuições, em razão do que, tendo recebido a CND,

obteve a averbação da correspondente obra na respectiva matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro.

Ora, nestas circunstâncias duas são as questões suscitadas pela Manifestação de Inconformidade:

1. Obtenção de CND para a regularização da obra de construção civil. Trata-se, pois, de processo administrativo fiscal cujo objeto é a regularização de obra de construção civil.

2. Restituição de contribuições previdenciárias pagas, segundo alegação do Contribuinte, de forma indevida (justamente em razão da decadência). Trata-se, pois, de processo administrativo fiscal, cujo objeto é a restituição de contribuições que teriam sido indevidamente pagas.

A obtenção de CND constitui questão específica (com objeto próprio), tratada pelo Requerente em processo também específico, no qual, justamente por não ter sido reconhecida a ocorrência da decadência, foram cobradas as contribuições previdenciárias devidas, contribuições estas que foram espontaneamente pagas, resultando, inclusive, na consequente emissão de CND sob tal fundamento (o do recolhimento das contribuições devidas).

O Requerente inclusive se valeu da correspondente CND obtida e promoveu a regularização da obra de construção civil.

Aliás, o Cartório de Registro de Imóvel, ao fazê-lo (ao averbar a obra de construção civil na respectiva matrícula), assim procedeu adotando a premissa de que o Requerente havia regularizado a sua situação tributária, quanto ao recolhimento das contribuições devidas sobre a remuneração da mão-de-obra empregada na construção.

Por isso, em face desta premissa (a de regularização tributária, mediante recolhimento das contribuições devidas), a restituição das contribuições recolhidas implicaria em cancelar, tornar sem efeito o procedimento do Cartório, procedimento este, que, neste caso, seria incompatível com a pressuposição da regularidade do ato (o registro) conferida exatamente pelo recolhimento dos valores apurados. Ou seja, caso fosse deferida a restituição, o ato de registro praticado pelo respectivo Cartório perderia seu fundamento, deixando de pressupor o recolhimento das contribuições, para se fundar no reconhecimento da decadência, fundamento este absolutamente não considerado no ato de registro.

Ora, o respectivo processo administrativo – no qual se discutiu a ocorrência (ou não) da decadência – teve seu trâmite próprio, concluindo-se com o recolhimento espontâneo das contribuições apuradas.

Por outro lado, o presente processo (de restituição de contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente), além de ter também objeto próprio, exige o cumprimento de formalidades legais específicas, não cumpridas pelo Requerente, fato este

(descumprimento de formalidades legais) suficiente para dar causa ao seu indeferimento.

São, pois, processos distintos. Naquele se discutindo a decadência; neste a restituição. Aquele já concluído e com efeitos legais já consumados (registro imobiliário de obra de construção civil). Este, sem que o Requerente tenha sequer cumprido as formalidades legais, quanto ao procedimento a ser observado no pedido.

Pelas razões expostas e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela improcedência da manifestação de Inconformidade, com o indeferimento do Pedido de Restituição, sem reconhecimento do direito creditório.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da manifestação de inconformidade e decide pela manutenção da negativa do direito creditório pleiteado.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O Processo nº 15.504.721195/2013-54, em epígrafe, originou-se da recusa da DRF/BH em fornecer “Certidão Negativa de Débito – CND sobre obra de construção civil – DISO” com objetivo de comprovar o período decadencial de uma casa, construída, aproximadamente, há trinta anos, pelo proprietário anterior;

A regularização promovida junto à Prefeitura de Belo Horizonte em 2010 foi concluída em 2012 com a expedição de dois únicos documentos: “Certidão de Baixa de Construção” nº 02137/2012 e a “Planta Arquitetônica Baixa” devidamente aprovada e autenticada. (Anexo II).

Em respeito à orientação da DRF/BH (Plantão Fiscal) foram anexados à “DISO”, em 24.10.2012, todos os documentos pedidos conforme relação denominada “Documentos para CND Decadência”, total de treze, faltando, apenas, um documento, “Certidão de Baixa de Habite-se”, pelo motivo abaixo explicado:

(...)

É pedida a atenção dos senhores Conselheiro: “de um dos documentos listados...”. O contrário, os demais doze documentos, logicamente foram aceitos como prova da existência da decadência e, portanto, a DRF/BH não poderia deixar de emitir a CND.

O único documento não anexado foi a “Certidão de Baixa de Habite-se” e, em atenção ao Ofício da DRG/BH, foi esclarecido que a Prefeitura/BH não emitiu tal documento porque se tratava de regularização de imóvel já construído e não imóvel novo, para o qual, finalizada a construção a certidão é o meio que diz da baixa e autoriza o habite-se.

Regularização do imóvel somente ocorre porque foi construído irregularmente e, portanto, não poderia existir “Certidão de Baixa e Habite-se”. Destarte, ao concluir o processo de regularização a

Prefeitura de BH somente expediu a de “Baixa de Construção”. (Esta certidão de nº 02137/2012 foi confundida como sendo “Certidão de Baixa de Habite-se” no item 1 do ofício da DRF/BH). (Anexo II).

A IN 971/2009 citada no Ofício da DRF/BH, quando relaciona os documentos exigidos no § 3º o faz para o geral e não para os casos específicos em que não havendo fatos que lhes deem origem sejam eles exigidos. Consequentemente a comprovação plena da decadência estava realizada com os demais documentos (12 no total).

Ainda, resposta ao Ofício, foram adicionados outros documentos com base no § 1º do art. 390 da IN SRF 971/2009: planta arquitetônica comprada com fotografias do imóvel, fotografias da rua, na época da compra do imóvel, com a avenida atual, contratos de aluguel etc. Documentação mais do que suficiente para convencimento de que o imóvel estava apto a receber a Certidão Negativa de Débito. Toda essa gama de documentos, protocolizada na DRF/BH, encontra-se no processo. (Anexo V).

Houve bom senso do julgador que analisou os documentos a única atitude correta seria expedir a Certidão Negativa do Débito – CND e não causar prejuízo ao recorrente e aos cofres públicos.

Em 20.11.2012 ao comparecer à DRF/BH para receber a CND, porque foi juntada farta documentação comprobatória da decadência, ao contrário, foi entregue ao recorrente guia com a cobrança de R\$ 8.719,15 (oito mil, setecentos e dezenove reais e quinze centavos) a título de “Guia da Previdência Social – Cod. 2208”. Este lançamento, feito sem fato gerador porque a decadência estava comprovada, foi constituído ilegalmente. Lançamento de tributo somente pode ocorrer quando existem: base legal e o fato gerador (contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, portanto, submetem-se ao CTN).

Assim, notificação de valor a recolher, que não guarda consonância com a Lei, conforme explicado no item 13, tributo não pode ser. É cobrança indevida. Não há, portanto, impugnação. Ao receber, tal guia, o recorrente foi compelido a pagá-la para registrar o imóvel no Cartório. Se, ao contrário, fosse tributo e impugnado a morosidade da resposta impediria o registro até hoje. Assim, fez-se a opção de liquidar o valor de R\$ 8.719,15 para requerer a devolução posteriormente. (Anexo VI).

Face ao exposto, senhores conselheiros, recorro a esse Conselho para desconsiderar o Acórdão 14-66-901 12 Turma da DRJ/POR, porque não tratou do mérito do processo – pedido de restituição – e não observou o pedido feito através do programa PER/DCOMP de 27.08.2014 realizado com orientação da DRF/BH (Anexo I), determinado a DRF/BH que se procedam as seguintes providências:

Preliminarmente reconhecer a decadência;

Proceder a restituição do valor de R\$ 8.719,15 indevidamente cobrado corrigido de acordo com a Lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Vencidas as questões de formalidades no pedido de restituição PER/DCOMP, em observância a possibilidade de formalização por meio de formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II da Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos probatórios do pretendido direito de crédito, conforme disposto no § 2º, do art. 3º, da IN-RFB nº 1.300/2012, devendo a lide ser tratada diretamente na questão de mérito.

O pedido de restituição foi feito sob a alegação de decadência das contribuições embora tenha o Recorrente recolhido espontaneamente.

Pelo que se constata há processos distintos que tratam separadamente de alegação e pedido de reconhecimento de decadência das contribuições sobre mão-de-obra empregada em obra de construção civil e este que trata de manifestação de inconformidade por negativa de reconhecimento de direito creditório e pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas pelo Contribuinte.

As contribuições identificadas nestes autos, segundo alegação do Recorrente teriam sido feitas indevidamente porque já em período decadencial. Ocorre que o Contribuinte mesmo sabedor da negativa de sua solicitação de reconhecimento da decadência do período que indica, ainda assim as recolheu com o fito de obter CND de forma ágil e realizar a regularização documental da obra de construção civil.

A obtenção da CND trata-se de questão específica providenciada pelo Recorrente em procedimento próprio, tendo ocorrida em razão do pagamento das contribuições previdenciárias por não ter sido reconhecido pela Receita Federal a decadência alegada pelo Contribuinte.

A CND expedida teve sua utilização aplicada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo sido executada a averbação e respectivo registro na matrícula do imóvel, diante dos requisitos que a constituíram mediante pagamento das correspondentes contribuições assim como apontadas pelo Fisco a pedido do Contribuinte.

O processo administrativo que tratou da decadência teve seu trâmite naquele momento próprio e anterior a este, tendo sido concluído com o não reconhecimento da decadência requerida e o recolhimento espontâneo das contribuições previdenciárias apuradas.

Este processo trata de pedido de restituição de contribuições previdenciárias sob alegação de decadência aqui não comprovada o que se conclui não haver contribuições indevidamente recolhidas que resguarde eventual decisão de considerar a existência de direito creditório que permita restituição de valores.

Processo nº 15504.721195/2013-54
Acórdão n.º **2001-000.823**

S2-C0T1
Fl. 57

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito
NEGAR PROVIMENTO ao pleito de direito creditório conforme solicitado.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho